



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.002469/2008-32  
**Recurso n°** 179.184 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.538 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RAEF ALI ABBAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/23, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, nos valores de R\$ 125.390,14, R\$ 201.851,12, R\$ 89.253,70 e R\$ 43.458,47, respectivamente. A base de cálculo foi o imposto apurado em procedimento de ofício realizado contra o interessado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 20.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32), que a questão ainda não está pacífica, tendo recorrido da autuação, vez que não concorda com os valores que lhe foram imputados e, portanto, a presente exigência é indevida.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II, apesar de reconhecer que este processo guarda dependência com o processo administrativo autuado com o nº 10945.002423/2008-13, haja vista que a multa que está sendo exigida é por falta de entrega da declaração de ajuste anual, que tem como base de cálculo o imposto dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, que foi apurado naquele processo, julgou procedente o lançamento. Ressaltou, porém, a necessidade de haver concomitância ou antecedência no julgamento daquele processo em relação a este.

A autuação foi mantida com fundamento nos artigos 88 da Lei 8.981, de 1995, 27 da Lei 9.532, de 1997, tendo sido destacado que, não obstante terem sido aplicadas as multas de ofício e por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, o fundamento de cada uma delas é distinto: uma é em decorrência da constatação de omissão de rendimentos, resultando em imposto devido apurado em lançamento de ofício; outra é a falta de cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta da entrega da declaração de ajuste anual. E que as irregularidades são distintas, como também são as penalidades a elas aplicáveis, havendo expressa disposição legal para a exigência contestada.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/09, fls. 38, o interessado apresentou, em 05/12/09, o Recurso de fls. 40/41, afirmando que o órgão julgador de primeira instância, mesmo tendo reconhecido que o processo nº 10945.002423/2008-13 deveria ser julgado antes que este, decidiu pela procedência das multas por atraso aplicadas. Alega que, como os valores das multas em discussão representam um percentual do imposto devido, que está sendo objeto de discussão no processo acima citado, haja vista não haver, ainda, decisão definitiva sobre o caso, este processo somente poderia ser julgado após o trânsito em julgado do processo nº 10945.002423/2008-13.

Diante do exposto acima requer a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do processo nº 10945.002423/2008-13.

### É o Relatório

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como pode ser constatado observando-se o auto de infração de fls. 20/23, a multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual relativas do IRPF relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 teve como base de cálculo o imposto devido apurado em cada um destes exercícios pela fiscalização por meio do auto de infração de fls. 08/18, (processo nº 10945.002423/2008-13) que também serviu como base de cálculo para a multa de ofício no percentual de 75%, exigida naquele procedimento de ofício

Em seu recurso, o interessado não requereu o afastamento da multa aplicada, mas somente a suspensão deste processo até o julgamento definitivo processo nº 10945.002423/2008-13. Entretanto nada impede que esta autoridade aprecie a legalidade da exigência da aludida multa, o que não implica em julgamento *ultra petita*, especialmente porque há que se garantir o tratamento uniforme aos administrados, especialmente em relação à matéria sobre a qual a jurisprudência deste Conselho é pacífica e favorável ao contribuinte, tal qual a matéria em apreço.

Como já ressaltado acima, a jurisprudência dominante deste Conselho, a qual me alinho, é no sentido de considerar indevida a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual concomitantemente com a multa de ofício, quando exigidas sobre a mesma base de cálculo, como ocorreu neste caso. Vejamos abaixo alguns julgados nesse sentido:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.*

*Recurso especial negado. (Acórdão nº : CSRF/04-00.271, de 12/06/06)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO - Relativamente ao contribuinte omissor na entrega da declaração, consideram-se rendimentos omitidos os valores relativos aos rendimentos tributáveis por ele recebidos, quando superiores aos limites de isenção previstos na legislação, e não os valores relativos à base de cálculo do imposto, após as deduções permitidas em lei.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto.*

*ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios*

*gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.*

*MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos.*

*Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº :102-47.427, de 23/02/06)*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. •*

*ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação. (Acórdão nº 106-16.847, 24 de abril de 2008)*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.*

Processo nº 10945.002469/2008-32  
Acórdão n.º **2801-01.538**

**S2-TE01**  
Fl. 45

---

*Recurso parcialmente provido.(Acórdão nº 102-47.534, de 28.04.2006)*

Diante do exposto acima, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator